



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº

, DE 2020

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1049/2020,
que dispõe sobre a suspensão pelas
Concessionárias de Serviços Públicos, das
Taxas de Consumo pelo período de
noventa dias em todo o Distrito Federal.**

**Autor: Deputado DELEGADO FERNANDO
FERNANDES**

Relator: Deputado LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei – PL nº 1049/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Fernandes, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

No art. 1º, propõe-se a suspensão, pelo prazo de noventa dias, da cobrança das taxas de consumo referentes aos serviços de luz, água e esgoto, em todo o Distrito Federal.

Pelo art. 2º, as cobranças das referidas taxas serão realizadas em seis parcelas iguais e sucessivas, a partir do primeiro mês subsequente ao término do período de suspensão.

Os arts. 3º e 4º veiculam as cláusulas de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificção, o autor afirma que sua proposição “favorece a sociedade como um todo, pois desde a pessoa mais simples e de baixa renda que passa a ter mais dificuldade em pagar suas contas de água e luz, à CAESB e à CEB, até os empresários, inclusive os micro e pequenos”.

Na sequência, o parlamentar cita as altas contas de luz de padarias, restaurantes e pizzarias, bem como das famílias que, devido ao isolamento social, aumentaram seu consumo de luz e água e alega que “o sistema produtivo passará por dificuldades e desafios, inclusive já previstas pelo Ministro da Economia e pelas novas estimativas de crescimento nacional”, concluindo que “esta Casa de Leis precisa trabalhar para ajudar a minimizar os efeitos negativos do enfrentamento à pandemia do Coronavírus”.

A proposição foi lida em 24 de março de 2020 e distribuída para a CAS, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CAS, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas à serviço público, conforme art. 65, I, ‘m’, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF.

O PL nº 1049/2020 pretende suspender, pelo prazo de noventa dias, a cobrança das taxas de consumo referentes aos **serviços de luz, água e esgoto**, em todo o Distrito Federal.

Inicialmente, observa-se que, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988 – CF/88, a exploração dos serviços de **energia elétrica** cabe a **União**, bem como a competência de legislar privativamente sobre energia (art. 22, IV, da CF/88).

Em 1996[1], foi criada a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade e diretrizes do governo federal, podendo celebrar contratos de concessão ou permissão do serviço de energia elétrica, além de expedir atos autorizativos.

No tocante à situação de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, a ANEEL editou a Resolução nº 878, de 24 de março de 2020[2], prorrogada para vigorar até 31 de julho de 2020[3], que **veda a suspensão, por inadimplemento, do fornecimento do serviço de energia elétrica**, *in verbis*:

Art. 2º Fica vedada a **suspensão de fornecimento por inadimplemento** de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos **serviços e atividades considerados essenciais**, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses **residenciais baixa renda**; e

b) da subclasse **residencial rural**, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II – consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.

3º Nos casos de que tratam os incisos IV e V do caput, é vedada a imposição de multa e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, em caso de inadimplemento.

§ 4º A vedação à **suspensão** do fornecimento **não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos**, a partir do vencimento. (grifos editados)

Nesse diapasão, nota-se que a medida adotada pela União para a questão do inadimplemento dos serviços prestados pelo setor elétrico, devido às dificuldades econômicas advindas da pandemia em curso, já se encontra em vigor, sendo, entretanto, diferente da apresentada na proposição em exame.

Com efeito, a resolução em âmbito nacional trata exclusivamente da impossibilidade de inadimplemento nos casos de imóveis em que se exerçam de atividades essenciais, bem como

residências rurais, de classe baixa ou aquelas que em há limitação, razão pela qual a lei se torna necessária, para ampliar o seu alcance, bem como para permitir a retomada dos pagamentos de forma proporcional e parcelada, permitindo-se que a Companhia receba pelos valores devidos e o consumidor tenha como pagá-lo.

Por seu turno, a exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal é regulada, controlada e fiscalizada pela Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, a quem compete também disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos das Políticas de Recursos Hídricos e de Saneamento do Distrito Federal.

Não há notícia de que a ADASA, em conjunto com a CAESB, tenha tomado providências nesse sentido, de modo que o mesmo raciocínio trazido para reconhecer a necessidade suspensão da cobrança de conta de luz, deve ser também trazido para a questão de água e esgoto.

A princípio, veja-se que não está a se legislar sobre a exploração de serviços de energia ou águas e esgoto, mas sim sobre as consequências sobre o consumidor, o que atrairia a competência deste ente federativo, na forma do artigo 24, V, da Constituição Federal. Contudo, entendo que essa questão deverá ser dirimida pela competente Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Diante do exposto, conclui-se que, no mérito, a proposição deve ser aprovada. Assim, no âmbito da CAS, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1049/2020, resguardadas as análises das demais Comissões de admissibilidade.

Sala das Comissões, em

Deputado LEANDRO GRASS

Relator

REFERÊNCIAS:

[1] Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

[2] Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

[3] REN ANEEL 886, de 15 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 22/07/2020, às 14:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0162653** Código CRC: **FA920709**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br